



As recentes alterações na legislação tributária federal

Têm sido constantes as alterações na legislação tributária federal, especialmente no que concerne a sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS.

Referidas contribuições, aliás, têm se revestido de tamanha complexidade que os contribuintes menos avisados correm sério risco de cometer desastrosos equívocos, especialmente porque, na maioria das vezes, as mudanças têm entrado em vigor na data da publicação, atropelando, sem a menor cerimônia, o princípio da anterioridade nonagesimal.

Uma das mais recentes e importantes alterações foi a publicação da Lei nº 10.925/04, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no último dia 23.07, objeto de conversão da MP nº 183/04.

Referida MP, promulgada em 30.04.04, tratava inicialmente de pequenas mudanças na sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS. Entretanto, durante a tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, diversos dispositivos foram inseridos no texto da MP, trazendo alterações das mais diversas possíveis.

Uma das alterações almejadas pelo Congresso Nacional era o retorno da **isenção** de PIS e COFINS na comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem nas operações internas da Zona Franca de Manaus (ZFM), desde que utilizados para industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projetos aprovados pela SUFRAMA.

Entretanto, referida alteração foi vetada pelo Presidente da República, sob a alegação de que contrariava os interesses públicos, pois quanto mais etapas existissem no processo de produção, mais créditos seriam gerados sem que tivesse ocorrido sequer um pagamento, fato que oneraria o Tesouro Nacional.

Com o veto, estas operações ficaram sujeitas à **alíquota zero**, de acordo com o artigo 37 da Lei nº 10.865/04, vedando-se a tomada dos créditos. A Lei nº 10.925/04 trouxe também a **suspensão** do PIS e COFINS nas **importações** efetuadas por empresas situadas na ZFM. A Lei nº 10.865/04 previa apenas a **suspensão** para empresas fornecedoras de **componentes** para fabricação de produtos na ZFM.

No que tange às vendas efetuadas por empresas situadas **fora** da ZFM, a MP nº 202/04 **reduziu a zero** as alíquotas do PIS e da COFINS para as mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM.

A Lei nº 10.925/04 também **reduziu a zero** as alíquotas de PIS e COFINS sobre os pagamentos, créditos, entrega, emprego ou remessa a residentes ou domiciliados no exterior, de alugueis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. Com esta mudança, a figura do **leasing** com empresas estrangeiras pode representar uma vantagem adicional em relação à **aquisição** destes bens.

Outro benefício trazido pela Lei nº 10.925/04 refere-se à **suspensão** do PIS e COFINS na hipótese de venda de matérias-primas, materiais intermediários e de embalagens destinados a empresas **preponderantemente exportadoras**, assim entendidas aquelas cuja receita de exportação, no ano anterior, superar a 80% da receita bruta total do mesmo período.

Quanto ao ramo de serviços, importante alteração trazida pela Lei nº 10.925/04 refere-se à dispensa de retenção de PIS, COFINS e CSLL nos pagamentos não superiores a R\$ 5.000,00. Referida lei alterou ainda a periodicidade de apuração (de semanal para quinzenal) e o prazo para pagamento (do 3º para o último dia útil da semana subsequen-

te). Indubitavelmente, muitas serão as empresas favorecidas com a medida. Tal alteração, por outro lado, tem sido alvo de inúmeras críticas, pois ocasionará, para alguns contribuintes, aumento do custo administrativo em razão da necessidade de implementação de controles, haja vista que o limite de R\$ 5.000,00 é aplicável à **somatória** dos pagamentos ocorridos no mês.

Aos micro e pequenos empresários, a boa notícia ficou por conta da possibilidade de parcelamento, em até **60 meses**, de débitos do SIMPLES junto à SRF ou à PGFN, com vencimento até **30.06.2004**, cujo requerimento poderá ser formalizado até **30.09.04**. A matéria deve ser regulamentada em breve pela SRF.

Por fim, não podemos nos esquecer da agradável surpresa introduzida pelo Decreto nº 5.164/04, o qual **reduziu a zero** as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

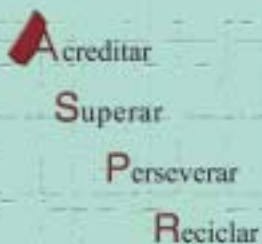
Convém ressaltar que, ao arpejo do princípio constitucional da isonomia, referida alteração é válida somente para os contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa destas contribuições, ainda que parcialmente. Como nem tudo é um "mar de rosas", o benefício não se estendeu às receitas decorrentes de operações de **hedge**, nem mesmo de juros sobre o capital próprio, provavelmente para inibir a implementação de planejamento tributário.

Enfim, na contramão da incansável busca pelo aumento da carga tributária, o Governo Federal finalmente nos brindou com boas notícias, as quais certamente influenciarão, de forma positiva, no bolso dos contribuintes.

Contudo, não é saudável que nos "empolgemos", pois acreditar que o cenário governista está mudando, é pura utopia.

Luciano Nutti

Contador e consultor tributário da ASPR



Novas normas para a auditoria das instituições financeiras

Regras para constituição de Sociedade em Conta de Participação



Fórmulas para apuração do PIS/COFINS importação

Foi publicada no DOU de 29.07.04 a IN SRF nº 436, de 27.07.04, que dispõe sobre as fórmulas para apuração dos valores do PIS e COFINS sobre importações de bens (inclusive com alíquota específica do IPI) e serviços.

Para a importação de bens fica mantida a fórmula divulgada no Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 17 de 30.04.04.

A IN prescreve que nas hipóteses de imunidade ou de isenção, redução das alíquotas do II ou IPI, ou redução de suas respectivas bases de cálculo, o valor correspondente a qualquer deles, que seria devido caso não houvesse a imunidade, a isenção ou a redução, não compõe a base de cálculo das citadas contribuições. O mesmo entendimento será aplicado também nos regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais e na suspensão do pagamento do IPI vinculado à importação de que tratam as Leis nºs 10.637/02 (com nova redação dada pela Lei nº 10.684/03), 9.826/99 e 10.485/02.

Referida norma produz efeito a partir de 01.05.04.

Por esta razão, a IN dispõe ainda que o contribuinte que comprovar o recolhimento de valores a maior que o devido relativo às contribuições para o PIS e COFINS nas importações, em razão da utilização das fórmulas existentes antes da publicação desta IN, a exemplo do que já ocorre com o II, terá direito à restituição da diferença de valores, nos termos da IN SRF nº 210/02.

Orientações do IBRACON sobre a contabilização do PIS e COFINS não-cumulativos

O IBRACON, através da Interpretação Técnica n. 01/04, trouxe orientações quanto aos aspectos contábeis referentes à sistemática não-cumulativa do PIS e COFINS. Dentre as principais orientações, destacam-se:

- a) as contribuições devem ser registradas nos diversos grupos de receitas e despesas para que a empresa apresente adequadamente a margem bruta, lucro operacional e os resultados financeiro e não-operacional;
- b) os créditos das referidas contribuições, contidos nas aquisições de mercadorias, devem ser registrados em conta distinta do estoque, no ativo;
- c) o direito ao desconto do saldo dos estoques, apurado no início dessa nova sistemática de tributação, deve ser segregado e transferido para conta própria de tributos a compensar;
- d) semelhante ao que ocorre com o IRPJ e CSLL, a empresa deverá registrar provisão para pagamento futuro do PIS e COFINS, quando as receitas decorrentes de variação cambial forem tributadas pelo regime caixa.

Informações com maior detalhamento poderão ser encontradas na página do IBRACON na Internet (www.ibracon.com.br).

Valor do frete não deve ser incluído no cálculo do IPI

Em recente decisão¹, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, entendeu que é inconstitucional a inclusão do valor do frete na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O Tribunal considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 3º do artigo 14 da Lei nº 4.502/64 (que instituiu o IPI), cuja redação foi alterada pela Lei nº 7.798, de 1989, sob o argumento de que a inclusão do valor do frete como parte do valor da operação é indevida, pois contraria a Constituição Federal.

Além disso, entenderam os magistrados que a Lei nº 7.798/89, ao pretender a regulamentação da base de cálculo do IPI, incluindo o valor relativo ao frete, “*usurpou competência normativa reservada à lei complementar*”.

A partir desse julgamento, o TRF poderá adotar essa interpretação para os demais processos sobre o mesmo assunto.

¹ AC 96.04.28893-8/PR, julgado em 24.06.04.

Materiais de construção – Direito ao crédito de ICMS

Em recente decisão¹, o Tribunal de Justiça do Paraná acatou a tese de que é possível a apropriação de créditos de ICMS originários de aquisição de bens do ativo permanente, tais como materiais de construção. Vale lembrar que, apesar de a LC nº 87/96 ter reconhecido o direito a tais créditos, a partir da LC nº 102/00, passou-se a restringir o aproveitamento de créditos desta natureza.

Em relação à identificação dos materiais de construção como bens do ativo permanente, os magistrados entenderam que “*nos termos do art. 155, §2º, I, da CF/88, o direito do contribuinte compensar o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro estado ou pelo Distrito Federal, não é restringido pelo destino que seja dado ao bem*”.

Trata-se de relevante precedente jurisprudencial que ampara os contribuintes interessados em se beneficiar deste tipo de crédito.

¹ Apelação Cível nº 116.711-7.

Solução de consulta – Créditos de PIS e COFINS

A SRF, por meio da Solução de Consulta nº 16, de 27.05.04, entendeu que os valores referentes à aquisição de combustíveis e lubrificantes efetivamente empregados e consumidos em veículos da própria empresa, na atividade de transporte de seus funcionários envolvidos diretamente na prestação dos serviços, enquadram-se como insumos utilizados na prestação de serviços e, portanto, podem compor o somatório dos créditos a serem descontados da COFINS, a partir de 01.02.04 e do PIS/PASEP, a partir de 01.01.03.

Note que tal entendimento refere-se única e exclusivamente aos veículos próprios. Portanto, é recomendável que as empresas avaliem a viabilidade de adquirir veículos para este fim, visando a utilização deste benefício.



Novas normas para a auditoria das instituições financeiras

O Conselho Monetário Nacional (CMN), através da publicação da Resolução nº 3.198/04, DOU de 28.05.04, regulamentou os procedimentos aplicáveis à prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), assim como para as câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação, vindo a alterar a legislação vigente até então, ou seja, as Resoluções do CMN nº 3.081/03 e 3.170/04.

Dentre os principais pontos elencados na Resolução, destaca-se a obrigatoriedade de constituição do comitê de auditoria para instituições ou conglomerados financeiros, conforme detalhado no item “e”.

Relatamos abaixo os principais tópicos abordados na referida Resolução:

a) Obrigatoriedade – Referidas instituições devem ser auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e que atendam aos requisitos mínimos a serem fixados pelo BCB;

b) Responsabilidade da Administração – As instituições devem fornecer ao auditor independente todos os dados, informações e condições necessários para o efetivo desempenho na prestação de seus serviços, bem como a carta de responsabilidade da administração, de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

c) Independência do Auditor – São vedadas a contratação e a manutenção de auditor independente caso venha a ocorrer quaisquer das hipóteses descritas nos artigos 6º a 8º do referido Regulamento, como por exemplo, a participação acionária do auditor na entidade auditada ou em suas ligadas.

d) Substituição Periódica do Auditor Independente – Devem proceder a substituição do auditor independente contratado, no máximo, após emitidos pareceres relativos a cinco exercícios sociais completos. A recontração de auditor in-



dependente somente pode ser efetuada após decorridos três anos, contados a partir da data de sua substituição;

e) Comitê de Auditoria – Devem constituir órgão estatutário (denominado comitê de auditoria) as instituições que tenham apresentado no encerramento dos dois últimos exercícios sociais:

- Patrimônio de Referência (PR) igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ou
- administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), ou
- somatório das captações de depósitos e de administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

f) Exame de Certificação – A contratação ou manutenção de auditor independente fica condicionada à aprovação do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, em exame de certificação organizado pelo CFC em conjunto com o IBRACON.

g) Prestação de Serviço pelo Auditor Independente – O auditor deve observar, na prestação de seus serviços, as normas e procedimentos de auditoria estabelecidos pelo CMN e BCB e, no que não for conflitante com estes, aqueles determinados pela CVM, CFC e IBRACON. O auditor deve ainda elaborar, como resultado do trabalho

de auditoria, vários relatórios específicos determinados por este Regulamento;

h) Disposições Gerais – Entende-se por ligadas as entidades vinculadas direta ou indiretamente, por participação acionária ou por controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum, ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial. Deve constar em cláusula específica o acesso do BCB, a qualquer tempo, aos papéis de trabalho do au-

ditor independente, bem como a quaisquer outros documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios, mediante solicitação formal, no âmbito das atribuições da referida autarquia, observados os limites previstos na legislação.

O auditor independente deve observar as normas, regulamentos e procedimentos da CVM, do CFC e do IBRACON no que diz respeito a: deveres e responsabilidades dos auditores independentes; exame de qualificação técnica; controle de qualidade interno; controle de qualidade externo; programa de educação continuada, inclusive com previsão de atividades específicas relativas à auditoria independente em instituições financeiras.

Em nosso entendimento, quaisquer medidas que visem a uniformização, regulamentação e, principalmente, trazer seriedade ao processo, devem ser aplicadas e constantemente revistas. Embora o rodízio de auditores seja um assunto bastante polêmico, a rotatividade certamente trará maior confiabilidade no profissional de auditoria por parte da sociedade. Outro ponto relevante refere-se a exigência do exame de certificação, pois tal implementação, ao menos, demonstrará que se trata de um profissional capaz e atualizado em sua atividade, apto ao exercício de suas funções.

A Resolução e o respectivo Regulamento podem ser verificados em sua íntegra no site do BCB (www.bcb.gov.br).

Carlos Roberto de Antonio
Auditor da ASPR



Regras para constituição de Sociedade em Conta de Participação

A Sociedade em Conta de Participação, regida pelos artigos 991 a 996 do Código Civil, pode ser constituída por duas ou mais pessoas, para levar avante determinados tipos de empreendimentos por tempo determinado, como por exemplo, a exploração de artigos de ocasião (Natal, Carnaval, Páscoa, Festa Junina, etc).

Sua constituição é muito simples e independente de formalidades. Não existe contrato escrito entre os sócios, podendo ser provada por todos os meios de direito, quais sejam, confissão, documento, testemunha, presunção e perícia.

Neste tipo societário há duas espécies de sócios, quais sejam, o sócio ostensivo, que vai exercer a atividade em seu nome individual, e os sócios ocultos.

O sócio ostensivo é o administrador da sociedade e assume todos os riscos da atividade. Os demais sócios não são administradores, não aparecem e não tratam com terceiros, sendo por isso chamados sócios ocultos.

Os sócios ocultos, embora não apareçam perante terceiros, exercem todos os seus direitos sobre o sócio ostensivo, que deverá prestar contas de sua administração, e dividir com eles, o resultado do empreendimento (lucro).

O sócio ostensivo responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, assumidas em seu nome pessoal. Exemplificando: se constituída por dois sócios,



J. Saraiva e outro, sendo J. Saraiva o sócio ostensivo, a sociedade será identificada perante terceiros como J. Saraiva.

Esse tipo de sociedade não possui patrimônio, sendo os fundos dos demais sócios entregues ao sócio ostensivo, que vai administrá-lo como se fosse seu. O patrimônio formado será especial e somente produzirá efeitos entre os sócios.

Tal tipo de sociedade não possui personalidade jurídica, sendo os negócios realizados em nome do sócio ostensivo. É uma sociedade que existe apenas entre os sócios. O contrato social somente produz efeito entre os sócios; e mesmo que venha a ser registrado, não confere personalidade jurídica à sociedade.

A sociedade em conta de participação não está sujeita à falência, pois somente

seus sócios podem incorrer em falência. Se a falência recair sobre o sócio ostensivo, obrigatoriamente dissolver-se-á a sociedade. Sendo decretada a falência do sócio oculto, a sociedade não será dissolvida, aplicando-se nesse caso as regras dos contratos bilaterais efetivados pelo falido.

A liquidação da sociedade em conta de participação é feita pela prestação de contas, entre os sócios.

Em suma, pela sua natureza simplista, este tipo societário poderá ser utilizado nas hipóteses em que os envolvidos não pretendam constituir uma empresa por tempo indeterminado, como por exemplo, num empreendimento imobiliário, que tem um prazo certo e determinado pelos empreendedores, no caso os sócios.

Maria Santana Sales
Advogada da ASPR



Publicação da
ASPR® - Auditoria e Consultoria
São Paulo: Rua Frei Caneca, 1212
4º andar - Consolação
Fone/Fax: (11) 3285 4898
ABC: Rua Gertrudes de Lima, 53
Santo André - SP
Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002
E-mail: forum@aspr.com.br
www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Editores Responsáveis:
Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva
Supervisão:
Luciano da Silva Nutti e Mônica Cilene Anastácio
Editoração e Produção Editorial:
Quarup Editorial - 4972-5069

Tiragem:
3.000 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial advverte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.



Agenda

Realização de palestra

A ASPR realizará no dia 17 de agosto de 2004, a palestra “Companhias Offshore, Fundações e Trusts como veículos de planejamento sucessório e societário”.

O objetivo deste evento será munir os participantes de informações sobre o funcionamento das offshore/trusts e como utilizá-las na estruturação de negócios, contribuindo para o esclarecimento do tema, tão importante no mundo globalizado.

O evento será realizado no período da manhã, das 9:00 às 12:30, no IADI – Instituto Avançado de Desenvolvimento Intelectual, sito à Rua Bela Cintra, 967 – 8º andar – São Paulo – SP.

A Receita Líquida será destinada às entidades beneficentes “Instituto Monsenhor Antunes” (4990-7571) e “Associação Liana Friedenbach” (3257-1230).

Mais informações e inscrições com Srta. Tabata pelo fone/fax (011) 3285-4898.